



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 3267, de 2019)

Inclua-se o seguinte § 6º no art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, na forma do art. 1º do PL nº 3.267, de 2019:

§ 6º O credenciamento de entidades de que trata o *caput* para a realização do exame a que se refere o inciso I do art. 147 será realizado pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a tornar explícito na legislação de trânsito que compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito o credenciamento de entidades que realizam o exame de aptidão física e mental.

A despeito de haver resolução do Conselho Nacional de Trânsito regulamentando o assunto e imputando aos órgãos executivos de trânsito o credenciamento dessas entidades, é oportuno que essa determinação esteja explícita no Código de Trânsito Brasileiro.

Certa da oportunidade da medida, conto com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI

